

**DECISÃO RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS SÃO
COBRADOS EMOLUMENTOS**

**(Decisão do Conselho de Administração da Agência Europeia
dos Produtos Químicos)**

INFORMAÇÃO JURÍDICA IMPORTANTE

A versão portuguesa é uma consolidação não oficial da decisão do conselho de administração da Agência Europeia relativa à classificação dos serviços sobre os quais são cobrados emolumentos (MB/D/29/2010 final), com a nova redação que lhe foi dada pela decisão do conselho de administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos MB/21/2012/D final (as alterações introduzidas por esta última são indicadas em itálico). A presente versão portuguesa consolidada foi redigida exclusivamente para fins informativos, não assumindo a Agência Europeia dos Produtos Químicos qualquer responsabilidade pela mesma. A presente versão não faz fé e não produz efeitos jurídicos.

**DECISÃO RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
SOBRE OS QUAIS SÃO COBRADOS EMOLUMENTOS**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, e nomeadamente o seu artigo 74.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), nomeadamente o seu considerando 11 e os seus artigos 11.º, 13.º, n.º 4, e 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

1. A Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir designada «Agência») pode cobrar emolumentos sobre serviços que não estejam abrangidos pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
2. Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 340/2008, compete ao Conselho de Administração da Agência elaborar uma classificação dos serviços e emolumentos que será adotada após parecer favorável da Comissão.
3. Se uma pessoa singular ou coletiva invocar o direito a beneficiar, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de redução ou dispensa de taxa sem o poder comprovar, a Agência cobrará não só a taxa ou o emolumento completos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 340/2008, mas também um emolumento administrativo.
4. Se uma pessoa singular ou coletiva invocou o direito a beneficiar de uma redução, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e já pagou a taxa ou emolumento reduzidos sem poder comprovar o correspondente direito, a Agência cobrará não só a taxa ou o emolumento completos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 340/2008, mas também um emolumento administrativo.
5. As pequenas e médias empresas (PME) beneficiam da aplicação de um emolumento administrativo diferenciado, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas. *As empresas que declararam uma dimensão que não corresponde à sua categoria devem ser*

incentivadas a corrigir esse erro, a fim de reduzir o volume de trabalho da Agência. Nesse sentido, as empresas que corrijam esse erro e declarem a sua dimensão real no prazo a que tiverem direito após terem sido contactadas pela Agência devem beneficiar de uma redução de 50% do emolumento administrativo, mediante o respeito de determinadas condições.

6. Revelou-se necessário propor serviços aos declarantes, requerentes de autorizações e outras partes sujeitas à entrega de documentos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, com vista a facilitar a apresentação dos processos por parte dos mesmos. A Agência cobra um emolumento pela prestação desses serviços, de forma a cobrir os custos gerados pelas tarefas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
7. O montante dos emolumentos relativos aos serviços assegurados pela Agência é definido com o intuito de cobrir os custos da Agência.
8. O diretor executivo pode reavaliar esses emolumentos em função da taxa da inflação calculada com base no Índice Europeu de Preços no Consumidor publicado pelo Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95.

DECIDIU:

Artigo 1.º
Definições

1. Os «emolumentos de serviço» referem-se a emolumentos por serviços administrativos e técnicos prestados que não são citados pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou pelo Regulamento (CE) n.º 340/2008, nem são classificados na presente decisão.
2. Os «emolumentos administrativos» referem-se aos emolumentos previstos no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 e classificados na presente decisão.

Artigo 2.º
Emolumentos administrativos

A Agência cobra um emolumento administrativo ao abrigo do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 nos seguintes casos:

- Quando uma pessoa singular ou coletiva invocar o direito a beneficiar, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de redução ou dispensa de taxa sem o poder comprovar.
- Quando uma pessoa singular ou coletiva invocou o direito a beneficiar de uma redução, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e já pagou a

taxa ou emolumento reduzidos sem poder comprovar o correspondente direito.

Artigo 3.º
Emolumentos de serviço

1. Nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, a Agência cobra um emolumento quando, a pedido de uma das partes sujeitas à apresentação de documentos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, presta um serviço não previsto neste último e que facilita a apresentação dos processos.
2. Quando um requerente solicita um serviço referido no n.º 1, a Agência define um montante de faturação máxima e comunica-lho. Logo que esse montante máximo seja aceite pelo requerente, a Agência poderá proceder à prestação do serviço solicitado.

Artigo 4.º
Tabela dos emolumentos

1. O Quadro 1 do Anexo da presente decisão define a tabela de classificação dos emolumentos administrativos referidos no artigo 2.º. Caso se trate de uma pequena ou média empresa (PME), a Agência cobra uma taxa reduzida, como indicado no Quadro 1. Contudo, se a Agência solicitar comprovativos da dimensão da empresa e estes não forem entregues, o montante do emolumento pode ser estabelecido ao nível do de uma grande empresa.
2. O Quadro 2 do Anexo da presente decisão define a tabela de classificação dos emolumentos de serviço referidos no artigo 3.º. O emolumento é calculado com base no valor diário mínimo da Agência, que corresponde a meio dia de trabalho.
3. A tabela de emolumentos pode ser atualizada por decisão do diretor executivo da Agência, em função da taxa da inflação calculada com base no Índice Europeu de Preços no Consumidor publicado pelo Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95.
4. *As empresas que declararam uma dimensão que não corresponde à sua categoria beneficiam de uma redução de 50 % do emolumento administrativo, mediante a observância das seguintes condições:*
 - a) *A empresa em causa comunica à Agência a categoria a que pertence dentro do prazo, a fim de demonstrar que tem direito à redução do emolumento; e*
 - b) *Se a empresa em causa continuar a alegar que tem direito a beneficiar da redução do emolumento correspondente às PME, deve fornecer à Agência, no prazo que lhe for atribuído, os comprovativos que permitam a esta última confirmar a categoria de PME a que a empresa alega pertencer.*

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Artigo 6.º
Publicação

A presente decisão é publicada no sítio Internet da Agência.

Feita em 12 de novembro de 2010 [*as alterações foram introduzidas em 12 de fevereiro de 2013*]

Pelo Conselho de Administração

O Presidente

(assinado)

Tabela de emolumentos

Quadro 1
Emolumentos administrativos referidos no artigo 2.º

| Dimensão da empresa | Emolumento administrativo (EUR) |
|---------------------|--|
| Grande (não PME) | <i>19.900</i> |
| Média | <i>13.900</i> |
| Pequena | <i>7.960</i> |

Quadro 2
Emolumentos de serviço referidos no artigo 3.º

A tarifa diária utilizada para calcular os emolumentos de serviço eleva-se a 890 EUR.